



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado visando à contratação de empresa destinada à **prestação de serviços de transporte de passageiros**, em decorrência de solicitação de veículos formulada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, por conta do evento "*XI Jornada de Soluções Autocompositivas - Unindo Forças*", conforme Estudo Técnico Preliminar (7325129) e Termo de Referência (7346636).

Inicialmente, o Serviço de Transporte instruiu o expediente com o Documento de Oficialização de Demandas (7221627), o Estudo Técnico Preliminar (7221628), o Termo de Referência (7221629) e a Solicitação de Dispensa de Licitação (7237155).

Por sua vez, a Direção de Logística (7294185) solicitou à área demandante ajustes no Termo de Referência e encaminhou o feito à Unidade Ambiental para manifestação sobre as condicionantes ambientais.

Então, o ECOJUS exarou o Parecer nº 256/2024 (7296518) em que opinou pela não inclusão de condicionantes ambientais nesta contratação.

Na sequência, acostado o Estudo Técnico Preliminar ajustado (7325129) e a versão final do Termo de Referência (7346636), a Assessoria Especial exarou o Parecer nº 3096/2024-ASSESP/ADM (7349133) em que manifestou-se ***"uma vez sanados os pontos destacados na fundamentação, a critério da autoridade competente, pela regularidade da instrução, de modo a não haver óbice ao lançamento da disputa"***.

Em suma, fundamentou:

"Tal qual a situação anterior, os Itens "2" e "3", definiram o objeto e descreveram, sucintamente, a necessidade da contratação, a partir da problemática a ser resolvida (**Inciso I**). A área técnica atestou, dentro da responsabilidade que lhe compete, ainda que por meio de abordagem genérica, que o quadro de servidores/motoristas e a atual frota de veículos não possuem condições de atender, com eficiência, ao evento solicitado pelo NUPEMEC, considerando, dentre outros fatores, o número de participantes. **Não há uma demonstração objetiva sobre a demanda extrapolar a capacidade de atendimento do Serviço de Transporte, dentro do contexto referido, mas cabe a autoridade competente aferir se as informações prestadas são suficientemente seguras para a tomada de decisão.**

(...)

No entanto, considerando não estar claro se o Serviço de Transporte atuará de forma concomitante (ou não) com o serviço terceirizado, bem como que a "solução de transporte" e a respectiva aferição do número de diárias foram dadas pelo mesmo setor, ainda, levando-se em conta as informações acima sobre a estimativa de pessoas "por dia de evento" e respectivos "períodos de atendimento", **sugere-se que o Serviço de Transporte se manifeste no sentido de que a quantidade de veículos indicada é, efetivamente, a adequada para o atendimento da necessidade, até mesmo porque, pelo que se depreende do processo, não se trata de servido sob demanda.** A título meramente exemplificativo, traz-se o seguinte questionamento: a solução indicada para o dia 23/11 é condizente com a necessidade, considerando-se que a estimativa é 5 (cinco) passageiros, e que 1 (uma) van comporta em torno de 15 lugares (conforme Item "8" do ETP)? Além disso, de fato, é necessária a disponibilização do motorista/veículo até às 23h:59min, uma vez que o evento vai até as 19 horas e que a atuação está adstrita ao âmbito territorial de Porto Alegre?

O levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (**Inciso V**), encontra-se no Item "8". A área técnica atestou que a "*pesquisa abarcou empresas que oferecem veículos com características adequadas à demanda, ou seja, modelo executivo ou superior*". A estimativa do valor (**Inciso VI**), Item "10", contemplou o custo da diária e por pessoa. A área certificou que "*os valores foram obtidos por meio de ligação às empresas localizadas na internet*", **mas nenhum documento foi juntado ao processo, em descompasso**

com o que preceitua a lei, a qual menciona que referido levantamento venha "acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte". Assim, sugere-se o integral atendimento da norma ou justificativa para sua ausência.

A descrição da solução como um todo (**Inciso VII**) consta no Item "5". Sobre o parcelamento do objeto (**Inciso VIII**), o demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos (**Inciso IX**), providências a serem adotadas previamente à celebração do pacto (**Inciso X**), contratações correlatas e/ou interdependentes (**Inciso XI**), a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras (**Inciso XII**), e posicionamento conclusivo (**Inciso XIII**), as questões foram abordadas nos Itens "12", "18", "13", "16", "7" e "17", não havendo objeção. Ressalva-se que, para o caso em tela, a Unidade Ambiental, através do Parecer nº. 256/2024-ECOJUS, opinou pela não inclusão de condicionantes (7296518). Em síntese, o **Estudo Técnico Preliminar**, consubstanciado em documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, requisito obrigatório, **sanados os pontos destacados, a critério da autoridade competente**, atenderá à Lei de Licitações e ao Ato nº. 052/2023-P.

(...)

Sobre a estimativa de despesa, que de **R\$ 18.941,40 (dezoito mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), passou para R\$ 6.891,60 (seis mil oitocentos e noventa e um reais e sessenta centavos)**, para fins de atendimento ao previsto no Inciso II do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021, ressalva-se a necessidade de a **área competente certificar que a aferição se deu na forma estabelecida no art. 23 da Lei de Licitações.**

(...)

Subtende-se que a "Minuta TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA (7339361)" foi elaborada tomando por base o Termo de Referência (7339817). **Uma vez que novo TR foi acostado ao processo em momento posterior (7346636), sem qualquer esclarecimento à respeito, certificar se não houve alteração que implique no ajuste da minuta, o que se estende à minuta de contrato (7341452).** O critério objetivo de julgamento (menor preço) está de acordo com o inciso I do art. 33 da Lei de Licitações, assim como os documentos relativos à habilitação são condizentes com os arts. 62 ao 70 da Lei nº. 14.133/2021, contemplando as exigências mínimas necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, na forma do inciso XXI do art. 37 da CF. Verifica-se que o impedimento de participação constante no subitem "4.1.6. Estejam reunidas em consórcio, ainda que controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si", **viola o disposto no art. 15 da Lei nº. 14.133/2021, e contraria o contido no Item "8.3" do TR, que refere: "Por tratar-se de aquisição de bem comum, cuja complexidade é baixa, não se verifica no caso concreto justificativa para vedação à participação de consórcio e cooperativas" (7346636), o que deverá ser ajustado.** No mais, nenhum objeção quanto a seus termos.

(...)

Sanados os pontos sugeridos na fundamentação, considerando-se as responsabilidades inerentes aos agentes competentes pela correta instrução do processo e deliberação, o que inclui as informações prestadas, documentos juntados e as decisões proferidas, à luz dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria e no que compete a esta Assessoria Especial Administrativa acerca do controle prévio de legalidade dos atos administrativos, atuando, portanto, na segunda linha de defesa, **será possível concluir que o processo, até o momento, encontra-se apropriadamente instruído, não havendo óbice ao lançamento da licitação."**

Desse modo, em atenção aos apontamentos do Parecer ASSESP-ADM (7349133) o Departamento de Compras (7356494) registrou que o "*Termo de Referência versão final (7346636) não trouxe alterações que impliquem ajuste da minuta do termo de dispensa com disputa*" e informou a juntada da "*nova versão da Minuta TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA (7356557), suprimindo o item 4.1.6. e renumerando os subsequentes*". Além disso, o Serviço de Transporte (7356635) informou que:

a) " Não há uma demonstração objetiva sobre a demanda extrapolar a capacidade de atendimento do Serviço de Transporte, dentro do contexto referido, mas cabe a autoridade competente aferir se as informações prestadas são suficientemente seguras para a tomada de decisão. "

Em complemento ao já relatado no item "3" do Estudo Técnico Preliminar, informamos que o Serviço de Transporte passa por detalhada análise e reformulação de sua capacidade operacional, visto que, temos em nosso quadro, uma quantidade de colegas oficiais de transporte em constante diminuição (aposentadoria, licenças, etc). Além disso, uma quantidade considerável de colegas motoristas atuam em setores específicos de nosso Tribunal (corregedoria, presidência, vice – presidências, DICOM, entre outros), não estando disponíveis para esse tipo de demanda, sendo que os poucos motoristas que restam já estão sobrecarregados com o atendimento do cotidiano para Juris, CAPM, JIN, JIJ, NUPEMEC, Dinfra e deslocamentos de Magistrados e Desembargadores, demandas essas que podem ficar prejudicadas.

Somando-se a isso esclarecemos que a frota atual não possui veículos para atendimento de transporte de

massa conforme a necessidade requer para atender com conforto, segurança e celeridade esse tipo de evento. Diante disso, reforça-se a opção pela contratação.

Por fim, informamos que no período de execução dessa demanda também ocorre o evento II CONGRESSO GAÚCHO DE COOPERAÇÃO, promovido pela corregedoria do TJRS, que necessitará de suporte do Serviço de Transporte, especificamente com o comprometimento da única van de passageiros do TJRS.

b) “ sugere-se que o Serviço de Transporte se manifeste no sentido de que a quantidade de veículos indicada é, efetivamente, a adequada para o atendimento da necessidade, até mesmo porque, pelo que se depreende do processo, não se trata de servido sob demanda.”

Em complemento ao já relatado no item "3" do Estudo Técnico Preliminar, reforçamos o caráter de previsão e estimativa nos números de pessoas, locais e horários fornecidos pelo demandante NUPMEC para o atendimento da demanda objeto desse estudo.

Especificamente no tocante ao atendimento do dia 23/11 citado 7349133, discorremos abaixo:

"PARA O DIA 23/11/24

Demanda:

23/11 das 8h às 19h: Transporte de autoridades e/ou servidores do aeroporto ao TJRS e/ou Hotéis localizados em Porto Alegre, com uma estimativa de que de 1 a 5 pessoas possam necessitar desse serviço. "

O uso da ferramenta "MARGEM DE SEGURANÇA" pelo Administrador é comum e adequado quando se trata de gestão de recursos escassos para atendimento de demanda estimada. No caso concreto, o objetivo é evitar imprevistos que resultem em falhas no atendimento, devido à quantidade incerta de passageiros, a diversidade de locais de embarque e desembarque e a possibilidade de não cumprimento dos horários pré-determinados. Reforçamos que a contratação é por diária. Diante do exposto, foi feita uma previsão de recursos conservadora e segura que garantisse a excelência no atendimento e evitasse transtorno às autoridades e servidores envolvidos no evento.

c) "mas nenhum documento foi juntado ao processo, em descompasso com o que preceitua a lei, a qual menciona que referido levantamento venha "acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte". Assim, sugere-se o integral atendimento da norma ou justificativa para sua ausência.

d) área competente certificar que a aferição se deu na forma estabelecida no art. 23 da Lei de Licitações.

Em atendimento ao exposto acima, considerando os termos do artigo 23, da lei 14.133 de 2021, anexamos a esse expediente os documentos obtidos na pesquisa de preços (7357813, 7357823, 7357834, 7357843 e 7357854) que subsidiaram as tabelas elencadas no item "10", sendo que o cálculo foi elaborado da seguinte forma:

VAN : 7 diárias x valor médio da diária de Van => 7 x R\$ 795,00 = R\$ 5.565,00

ÔNIBUS: 1 diária x valor médio da diária de ônibus => 1 x R\$ 1.326,60 = R\$ 1.326,60

TOTAL: R\$ 6.891,60"

Nessa toada, a Direção de Logística (7359593) manifestou-se pelo prosseguimento do feito, diante dos novos documentos acostados ao expediente (E-mail Golden (7357813), Anexo Golden (7357823), E-mail Transtur (7357834), Anexo Transtur (7357843) e E-mail e Orçamento Pratikka (7357854)), da Informação do Serviço de Transportes (7356635), "atendendo as ressalvas trazidas pela Assessoria Especial Administrativa no Parecer (7349133)" e submeteu o expediente a esta Direção-Geral.

Assim, esta Direção-Geral (7359687), considerando o encaminhamento realizado pela Direção de Logística (7359593), diante das informações apresentadas pelo Serviço de Transportes (7356635) e pelo Departamento de Compras (7356494), em atendimento às ressalvas trazidas pela Assessoria Especial (7349133), e a fim de atender ao recomendado na parte final do referido parecer, excepcionalmente ao fluxograma deste tipo de contratação, autorizou o lançamento da disputa.

Na sequência, o Departamento de Compras acostou o Termo de Dispensa de Licitação com Disputa (7359485) e as publicações (7360008, 7360010). Dessa forma, realizada a Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica n.º 24/2024 no Sistema Pregão Online Banrisul, e após a análise e aprovação da proposta final e da documentação técnica pelo Serviço de Transporte (7376567 e 7378847), sagrou-se vencedora a empresa **JUSEPE TRANSPORTE PRIVATIVO LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos Reais)**, conforme registrado na Ata da Sessão de Dispensa de Licitação - Com Disputa (7378360).

Ademais, no doc. 7378221, o DEC atestou:

"Assim, procedeu-se ao lançamento da **Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica N° 24/2024** no

sistema Pregão Online Banrisul, nos termos do Art. 91, parágrafo único, inc. II, do Ato 052/2023-P (5651611), conforme Termo de Dispensa de Licitação 7359485, sendo dada a devida publicidade, vide Aviso de Publicação 7360010, Relatório Usuários Notificados ERP-Thema (7360016) e e-mails de divulgação enviados diretamente pelo SEI, como se observa nos autos, bem como por meio da divulgação no PNCP, vide 7360008, nos termos do art. 174, I, da Lei nº 14.133/21, bem como, de modo complementar, conforme art. 175, *caput*, da Lei nº 14.133/21, no sítio oficial deste Tribunal de Justiça, em <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/licitacoes-e-contratos/consultas/licitacoes/>.

Assim, a despesa total pretendida perfaz R\$ **9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, junto à empresa JUSEPE TRANSPORTE PRIVATIVO LTDA - ME, de acordo com a Ata da Sessão (7378360), Proposta Final (7374512), Relatório - Resultado por CNPJ (7378365) e Pedido de Compras atualizado (7378368).

Sinalizamos que a proposta final foi analisada pela área demandante, conforme Informação 7376567, ressaltando que o valor está acima do originalmente orçado. O valor referencial levantado pela área demandante foi da ordem de R\$ 6.891,60, conforme item 10 do Estudo Técnico Preliminar 7325129, sendo que proposto pela JUSEPE é de R\$ 9.800,00, representado 42,2% acima. Entretanto a área demandante considerou compatível, conforme informação citada. Assim, submetemos à consideração superior. A outra participante da dispensa, além de ter ofertado muito acima, ainda está positiva no CADIN/RS.

A documentação técnica também foi devidamente analisada e aprovada pela área demandante, consoante Informação 7378847

Além disso, informamos que todos os documentos necessários e válidos à contratação, devidamente atualizados e analisados por este SEGED, foram juntados aos autos, consoante doc. 7378703, não havendo qualquer restrição. Ainda, que no mesmo documento constam a Declaração em atendimento ao inciso V do art. 2º da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça e a Declaração de Habilitação da contratada, assinadas digitalmente pelo Sr. João Ricardo Gonçalves, responsável legal da empresa conforme cláusula 6º do contrato social. Ainda, que no referido documento consta também sua habilitação jurídica, na qual não consta registro de funcionário/empregado/servidor público no quadro societário, afastando, *s.m.j.*, indício de vínculo com serviço público."

Por fim, a Direção Financeira efetuou reserva de verba (7379322), no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos Reais), de acordo com o Pedido de Compras nº 2023/2024 (7378368).

Ante o exposto, em consonância com as manifestações das áreas técnicas (7359593, 7356635 e 7356494), em atendimento às ressalvas trazidas pela Assessoria Especial no Parecer n.º 3096/2024-ASSESP/ADM (7349133), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato n.º 025/2024-P, adjudico o objeto à empresa **JUSEPE TRANSPORTE PRIVATIVO LTDA.**, homologo, no ambiente do Pregão Online – Banrisul, a Ata da Sessão de Dispensa da Licitação - com disputa - n.º 24/2024 (7378360) e autorizo a contratação, pelo valor total de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos Reais)**, com fundamento no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Divulgue-se.

Ao Departamento de Compras para as providências cabíveis, com **urgência**.

Dê-se ciência ao Serviço de Transporte e à Direção de Logística.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Emília Schaffer Ramos, Diretor(a)-Geral Adjunto**, em 19/11/2024, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7379751** e o código CRC **AEB59D75**.